



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 26 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.291

Recurso nº: 104.746 - IRPJ - EXS. DE 1986 e 1989

Recorrente: ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA.

Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - PERDAS COM COMBUSTÍVEIS - Devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos que quantifiquem as perdas sofridas, sendo insuficiente laudo pericial que somente especifica danos nas construções, nada se referindo aos combustíveis, bem como justificativa de perdas com cheques sem provisão de fundos.

DESPESAS COM FRETES - Devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos que identifiquem o prestador dos serviços e os fretes efetuados, devendo ser imobilizados aqueles referentes a edificações e outras obras que pertençam ao Permanente.

HONORÁRIOS CONTÁBEIS - Sendo necessária a despesa com esta finalidade, mera impropriedade contábil não pode ensejar sua glosa.

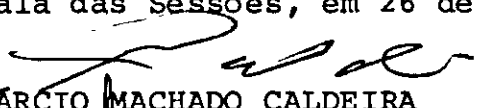
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida sobre o imposto devido, constante da declaração de rendimentos, devidamente atualizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA.,

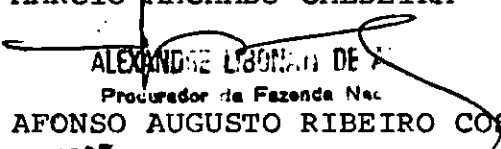
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$... 14.000.000 no exercício de 1986, bem como reduzir a multa por atra

so na entrega da declaração de rendimentos, para fazer incidir os percentuais sobre os valores declarados, devidamente atualizados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCÍ-
CIO E RELATOR


ALEXANDRE LYGONI DE A
Procurador da Fazenda Nac

VISTO EM

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Me-
deiros de Farias Schneider e Sérgio Murilo Marelllo, Verinaldo Hen-
que da Silva (Suplentes convocados). Ausentes os seguintes Conse-
lheiros, Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e
José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificada-
mente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13634/000.100/89-72

RECURSO Nº: 104.746

ACORDÃO Nº: 105-8.291

RECORRENTE: ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA., com sede em Teófilo Ottoni/MG, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 3/6.

As irregularidades imputadas nesta peça básica referem-se a:

- 1 - Imposto de renda calculado sobre o lucro real dos exercícios de 1986 a 1989, declarado sob intimação fiscal;
- 2 - Glosa de despesas de evaporação lançadas em montante superior a 0,6% do valor do custo das mercadorias vendidas, nos exercícios de 1986 a 1988;
- 3 - Glosa de despesas de frete, nos exercícios de 1986 e 1988, pela falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços, sua usualidade e necessidade e se efetivamente constituíram custos dos exercícios e não imobilizações;

Acórdão nº 105-8.291

4 - Glosa de despesas de honorários do exercício de 1986, motivada como no item anterior;

5 - Multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 38/41, juntamente com os documentos de fls. 42/113, contestando as glosas efetuadas e a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, esta, por entender que se procedente, deverá incidir sobre o valor original do imposto.

Quanto às glosas efetuadas, apresenta os fundamentos a seguir sintetizados:

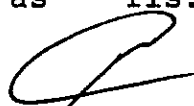
1 - Glosa de despesas de evaporação

O excesso de despesa dos exercícios de 1986 e 1987, na realidade referem-se a perda originária da mistura de água com os combustíveis armazenados nos tanques, por ocasião de um vendaval que destruiu parcialmente as bombas e toda a estrutura metálica do posto, conforme laudo fornecido pela Polícia Técnica. Consta às fls. 61/62, laudo de vistoria correspondente a evento datado de 08/12/86.

O excedente das despesas desta mesma natureza, referente ao exercício de 1988, teve como justificativa a venda de produtos através de cheques que não tiveram a devida cobertura de fundos, cujos valores não foram lançados na conta de perdas e danos, mas anexados na conta "Evaporação"..Anexa para comprovar o alegado diversos cheques dos anos de 1985 a 1988 (fls. 104/113).

2 - Glosa de despesas de frete

Na espécie, alega que são despesas necessárias às suas atividades, principalmente por estar em zona rural, e, referem-se a despesas com transporte de materiais de construção, conforme recibos entregues à fiscalização (fls. 10, 11 e 14) e os anexados às fls. 49/56.



Acórdão nº 105-8.291

3 - Glosa de despesas com honorários

Informa que são honorários de contabilidade que, a despeito de terem sido contabilizados em dezembro de 1985, foram efetivamente pagos durante todo o ano-base.

Finaliza a impugnação, alegando falta de condições de pagar o débito, mantida a tributação.

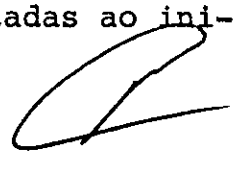
Consta informação fiscal às fls. 115/116, propondo a manutenção total do crédito tributário lançado.

A autoridade de primeiro grau manteve a exigência questionada, retificando o cálculo da multa de mora, mas mantendo-a sobre o valor do imposto devidamente corrigido e seus fundamentos, descritos às fls. 121/123 são lidos em plenário.

Irresignado, o sujeito passivo apela a este Colegiado, mediante a petição de fls. 128/129, na qual alega que, a despeito de ter pago o imposto de renda dos exercícios questionados, tais importâncias não foram excluídas da notificação, fazendo acostar cópia de diversos DARF's às fls. 153/163. Relativamente à multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, argumentando que, havendo entregue suas declarações, não há tal imposição.

No mérito, reafirma suas razões apresentadas ao iniciar a lide.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.291

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Verifica-se, conforme consignado em relatório, que a recorrente ataca os itens do auto de infração, à exceção do imposto exigido e declarado sob intimação fiscal, a respeito do qual alega que efetuou os correspondentes pagamentos, não excluídos pela autoridade singular em sua decisão, como também na notificação para cumpri-la.

O primeiro questionamento refere-se a glosa do excesso de despesas de evaporação, frente as quais o sujeito passivo apenas alega que houve perdas, nos dois primeiros anos, decorrentes de catástrofe. O laudo anexado, refere-se a apenas um dos exercícios mas, pelo seu exame, não dá conta do fato alegado e muito menos indica o montante das perdas, o que por si só, ensejaria a manutenção da glosa. o excesso destas despesas, referente ao ano de 1987, exercício de 1988, teve como justificativa perdas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos. A precariedade desta fundamentação vem subsidiada pela disparidade entre o valor glosado e a soma dos cheques do ano de 1987, ensejando a manutenção desta parcela.

Pertinente a despesas com frete do ano-base de 1985, contabilizada em dezembro, pelo valor de Cr\$ 20.000.000, apresentou o contribuinte, na fase de auditoria, recibos com individualização imprecisa do prestador do serviço e referentes a fretes que, por sua natureza mereceriam o lançamento no Ativo Permanente e não como despesas do exercício, além do somatório dos mesmos não coincidir com o lançamento contábil. Na fase impugnatória traz os documentos de fls. 49/50 que referem-se a fretes já pagos pelo fornecedor e os de fls. 51/54, que correspondem a outro lançamento contábil, conforme se vê no balanço acostado às fls. 21.

Quanto a estas despesas do ano-base de 1987, foi en-



Acórdão nº 105-8.291

treque durante a fiscalização o documento de fls. 14, consistente em recibo de "frete de materiais diversos, datado de dezembro/87 e, trazidas com a impugnação as Notas Fiscais de fls. 55/56 discriminando carretos de cimento, areia e brita, bem como de materiais diversos.

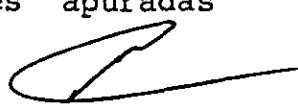
Mesmo se considerado como prestados os serviços descritos nos documentos referentes aos anos de 1985 e 1987, estes não poderiam se constituir em despesas pois, pela sua natureza, iriam compor o ativo imobilizado, juntamente com as obras a que se referem. Portanto, procedente o lançamento, também, neste aspecto.

Quanto às despesas com honorários, a despeito da contabilização apenas no final do exercício, não há dúvidas de que as despesas contábeis são indispensáveis a qualquer empresa, bem como as de sua constituição, estas pelo valor reduzido, não mereceriam ativação para futura amortização. É de se ressaltar que um dos contabilistas que prestou o serviço assina não só as declarações de rendimentos, como também foi quem tomou ciência de todas as peças processuais entregues ao sujeito passivo.

Assim, deve ser provido este item.

No que se refere à multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, esta é procedente, entregue espontaneamente ou ex-officio as correspondentes declarações, incidindo o percentual sobre o imposto declarado, devidamente corrigido.

Como o auto de infração e a decisão recorrida fizeram incidir este percentual sobre o imposto declarado, acrescido do valor das infrações, apuradas durante a ação fiscal, o valor desta multa deve ser reduzido ao imposto constante da declaração, atualizado monetariamente. É de se consignar que não há previsão legal para cobrança desta multa decorrente de infrações apuradas em procedimento fiscal.



Acórdão nº105-8.291

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 14.000.000 no exercício de 1986, bem como reduzir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, para incidir os percentuais sobre os valores declarados, devidamente atualizados.

Brasília (DF), 26 de abril de 1994



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR